



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017274-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIENE PIRES MONTEIRO, é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11947

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017274-69.2025.8.26.0000 — São Paulo

AGRAVANTE: Luciene Pires Monteiro

AGRAVADA: Gafisa S/A

JUIZ: Juliana Koga Guimarães

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Impugnação apresentada pelo devedor alegando excesso - Reconhecimento e concordância do excesso de execução pela exequente - Condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios - Cabimento - Aplicação do princípio da causalidade - Ainda que a parte exequente reconheça posteriormente o equívoco nos cálculos e concorde com a redução do valor executado, a necessidade de apresentação de impugnação pela parte executada, com mobilização de defesa técnica, justifica a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais - A concordância com a impugnação, embora revele boa-fé e cooperação processual, não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos encargos decorrentes da pretensão excessiva inicialmente formulada - Aplicação dos artigos 85, §§1º e 2º, do CPC - Manutenção da condenação da exequente em honorários fixados sobre o valor excluído da execução - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luciene Pires Monteiro** em face da decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença (fls. 160/161 e 169), que reconheceu o excesso de execução e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução.

A agravante sustenta, em síntese, ter sido descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, porquanto inexistente, a seu ver, efetiva resistência ou litigiosidade em torno da matéria discutida na impugnação. Argumenta, ademais, que o alegado excesso de execução decorreu de mero erro material na aplicação dos percentuais de multa contratual, prontamente reconhecido e corrigido, assim que apontado pela parte executada, sem que houvesse necessidade de aprofundamento da controvérsia ou intervenção judicial mais extensa. Alega, ainda, que a fixação da verba honorária em tal patamar revelasse desproporcional diante da baixa complexidade da matéria e do reduzido trabalho técnico demandado aos patronos da parte contrária. Diante disso, requer, em pedido principal, a revogação integral da condenação ao

pagamento de honorários, e, subsidiariamente, a sua redução, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da verba honorária até o julgamento final do recurso.

Recurso tempestivo, preparado, processado **com efeito suspensivo**.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 19/22).

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, verifica-se que nos autos do cumprimento de sentença, a exequente **Luciene Pires Monteiro** apresentou planilha de cálculos com atualização do valor devido, a qual foi impugnada pela executada Gafisa S/A, sob alegação de excesso de execução.

Na referida impugnação demonstrou-se a existência de erro nos percentuais aplicados e na base de cálculo de determinadas verbas. Na sequência, após a manifestação da devedora, a exequente reconheceu o equívoco e concordou com a redução do valor cobrado, sem apresentar resistência à impugnação. Ainda assim, o juízo de primeiro grau entendeu que **a apresentação da impugnação, necessária para elidir a cobrança indevida, justificava a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios**, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É certo que a colaboração e a boa-fé processual são valores caros ao sistema processual vigente, sendo desejável que as partes evitem o acirramento de litígios e adotem posturas conciliatórias. Todavia, **não se pode ignorar que o reconhecimento do erro, neste caso, ocorreu apenas após a apresentação da impugnação formal pela parte executada**. Ou seja, a iniciativa para corrigir a execução partiu do devedor, que teve que mobilizar defesa técnica, apresentar petição articulada e, em suma, suportar os custos de um incidente necessário para afastar a pretensão indevida.

Assim, embora a agravante tenha colaborado em momento posterior, a atuação da parte contrária foi determinante para o saneamento do cumprimento de sentença. Nessas hipóteses, a jurisprudência —tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça —tem sido firme no sentido de que a causalidade é o critério a ser observado na fixação dos honorários de sucumbência.

Vale destacar o entendimento consolidado no **Tema 410 julgado pelo C. STJ**, segundo o qual **“o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença gerará o arbitramento de honorários, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973”** (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). A orientação é clara no sentido de que a mera necessidade de

manejo de impugnação, por si só, atrai a incidência do ônus sucumbencial, independentemente da resistência efetiva do exequente. A boa-fé, ainda que presente, não elide a responsabilidade por desencadear o incidente.

A propósito, veja-se o julgado abaixo reforçando esse entendimento:

Cumprimento de sentença. Acolhimento da impugnação. Excesso de execução verificado. Honorários sucumbenciais. Possibilidade. Incidência da tese fixada por ocasião do julgamento REsp 1.134.186/RS, pelo rito dos Recursos Repetitivos. Recurso a que se nega provimento. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2080256-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)**

No caso em exame, a condenação em 10% sobre o valor reconhecidamente indevido mostra-se proporcional e razoável, sobretudo diante do patamar mínimo previsto no §2º do artigo 85 do CPC. Trata-se, portanto, de fixação que observa os critérios legais e reflete adequadamente o trabalho realizado pela parte contrária no deslinde do incidente. Assim, repisa-se, não há espaço nem para a exclusão dos honorários, tampouco para sua redução e, uma vez presente a sucumbência parcial da exequente e tendo havido necessidade de atuação do patrono da parte executada para correção do valor executado, é devida a verba honorária, ainda que em grau mínimo, como ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, não há vício ou excesso a ser corrigido, de modo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Destarte, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator